



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 355, DE 2007 (Do Poder Executivo)

**MENSAGEM N.º 87/07**  
**AVISO N.º 130/07**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
  - emendas apresentadas na Comissão (06)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos meses de fevereiro e março de 2007, o montante de R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

**Art. 2º** A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

**Art. 3º** Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2007.

**Art. 4º** Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive decorrentes de dívida externa, e as contraídas junto a entidades da administração indireta federal;

II - as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

**Art. 5º** Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

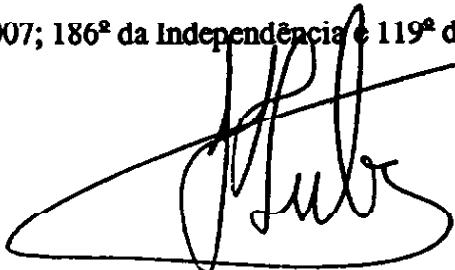
Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retornados, nos termos do parágrafo único do art. 1º, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



## ANEXO

AC	0,15315%	PB	0,67450%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	9,60360%
BA	3,96523%	RJ	4,66514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	9,18716%
MA	2,58447%	SC	4,92228%
MG	10,67504%	SE	0,26110%
MS	1,39103%	SP	21,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	7,59038%	Total	100,00000%

EM Nº 00024/2007 - MF

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Governo Federal vem perseguinto as metas de fortalecimento de nossa economia e de eliminação das eventuais vulnerabilidades. Nesse sentido, tem empreendido esforços visando reduzir as barreiras à expansão das exportações, política que vem contribuindo para a acelerada expansão das vendas externas observada nos últimos anos.

2. Os resultados obtidos no comércio exterior não decorreram apenas dos esforços do Governo Federal, mas da cooperação de todas as unidades da Federação. Dada a relevância do tema para os interesses do país e a necessidade de manutenção desse esforço, cabe ao Governo Federal coordenar a mobilização do conjunto das unidades da Federação no sentido do fortalecimento de nossas exportações.

3. Não obstante os avanços já observados no fortalecimento das exportações nacionais, ainda persistem algumas deficiências, destacando-se, no aspecto tributário, a questão do acúmulo, pelos exportadores, de créditos do ICMS, imposto da competência estadual.

4. Como é sabido, a Constituição Federal determina a não-incidência do ICMS sobre as exportações, bem como assegura o direito aos exportadores à manutenção e ao aproveitamento dos créditos do referido imposto sobre os insumos utilizados na elaboração dos produtos exportados. Os Estados, entretanto, relutam em dar eficácia ao referido comando. Em certa medida, essa relutância se justifica porque, em decorrência do sistema de partilha horizontal da receita do ICMS, uma parcela do valor do imposto nas operações interestaduais é atribuída ao Estado de origem dos produtos, fazendo com que, no caso dos créditos de ICMS relativos aos insumos das exportações, o Estado de localização do exportador tenha que arcar com o ônus (crédito) de um imposto eventualmente recolhido a outro Estado.

5. O Ministério da Fazenda tem o entendimento de que esse problema deve ser equacionado com a introdução de um novo modelo para a tributação de ICMS nas operações de comércio exterior e vem trabalhando para a construção desse novo modelo em entendimentos com os governos estaduais e com os segmentos exportadores.

6. Contudo, enquanto não se concretiza a mudança de modelo, que exige a aprovação de uma emenda constitucional, e embora não exista perda de arrecadação do ICMS, nos termos definidos no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, em que a arrecadação de cada Estado nos anos posteriores à publicação da Lei deveria superar a arrecadação obtida no ano anterior, ampliada e atualizada pela inflação, resta enfrentar os problemas decorrentes da tributação de ICMS no comércio exterior com base na transferência de recursos da União aos Estados.

7. Tais transferências vêm sendo feitas nos últimos anos conjugando duas rubricas orçamentárias. A primeira dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A segunda, por meio de transferências específicas com vistas à prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País, realizadas, nos exercícios de 2004 a 2006, nos termos das Leis nº 10.966, de 2004, nº 11.131, de 2005 e nº 11.289, de 2006.

8. Contrariamente ao ocorrido nos exercícios anteriores - quando parcela das dotações destinadas ao auxílio financeiro aos Estados foi alocada nos termos da Lei Complementar 87, de 1996 -, no exercício de 2007, a Lei Orçamentária, Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, contemplou a alocação da totalidade dos recursos destinados à compensação financeira dos Estados, R\$ 3,9 bilhões, na rubrica "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações", sem contemplar qualquer dotação na rubrica da Lei Complementar 87, de 1996.

9. Esta mudança exige uma redefinição dos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados. Os Estados, no âmbito do CONFAZ, estão debatendo tais critérios, tendo solicitado ao Governo Federal um prazo de 60 dias para que cheguem a entendimentos acerca da matéria.

10. Contudo, enquanto se processa tal debate, para que não ocorra uma cessação completa da entrega desses recursos, em prejuízo das execuções orçamentárias estaduais e municipais, a Coordenação dos Secretários de Fazenda do CONFAZ solicitou que se efetive a transferência parcial dos recursos constantes da dotação orçamentária em questão.

11. A distribuição será realizada na forma de duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais) entregue no mês de fevereiro e a segunda de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais) entregue no mês de março, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. As parcelas serão entregues proporcionalmente a coeficientes individuais de participação de cada unidade federada, resultantes de negociação entre os governos estaduais.

12. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

13. A urgência da medida decorre da necessidade de entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às unidades federadas, nesse primeiro trimestre de 2007, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados, o que não seria garantido pela via legislativa ordinária.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega*

Ofício nº 97 (CN)

Brasília, em 13 de março de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Arlindo Chinaglia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 355, de 2007, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País.”

À Medida foram oferecidas 6 (seis) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 355**, adotada no dia 23 de fevereiro de 2007 e publicada no dia 26 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2007, com o objetivo de fomentar as exportações do País”:

EMENDAS PRESENTADAS	
Deputado Alexandre Santos	005,
Senador César Borges	002,
Deputado Fernando Coruja	001,
Deputado Giovanni Queiroz	003,
Deputado Homero Pereira	004,
Deputado Lúcio Vale	006

SSACM

Total de Emendas: 06

**MPV-355**

**00001**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 02/03/2007	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA N.º 355/2007
<b>AUTOR</b> FERNANDO CORUJA - PPS/SC	<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 478
<b>TIPO</b> 1 () SUPRESSIVA    2 (X) SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>

Dê-se ao Art. 1º da MP 355/07 a seguinte redação:

“Art. 1º - A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta milhões de reais), no mês de março de 2007, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º."

#### **JUSTIFICATIVA**

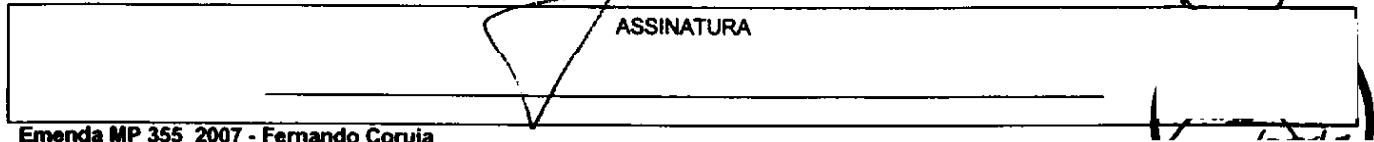
O objetivo desta Emenda é dotar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que pleiteiam a compensação por perda de arrecadação em face do estímulo à exportação, de recursos suficientes para fazer frente aos dispêndios iniciais de suas respectivas gestões.

O Orçamento da União para 2007 aprovou o repasse de R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o "Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações Nacional", previsto na Funcional-programática nº 28.845.0903.0E25.0001 do Orçamento da União e mais uma dotação da ordem R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) prevista na Reserva de Contingência cuja Funcional-programática é 28.845.0903.0E35.0001 – Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações – Reserva para Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações – Nacional, perfazendo o total de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais).

No texto original da Medida Provisória repassa somente R\$ 975.000.000,00 (novecentos e setenta e cinco milhões de reais) em duas parcelas, sendo uma de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais), no mês de fevereiro, e outra de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), no mês de março do corrente ano.

Mas deve-se atentar que o início deste ano é atípico, pois em 2006 foi ano de eleição e em 2007 de posse e sabe-se que o início de mandato é sempre conturbado pelo fato do novo governante ter que adequar o seu orçamento em virtude das contas públicas deixadas por seu antecessor.

Desta forma, propõe-se essa elevação do montante aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de adequar os seus caixas em virtude de contas deixadas pelos seus antecessores e de fomentar as exportações.



Emenda MP 355\_2007 - Fernando Coruja

ASSINATURA

**MPV-355**

**EMENDA N°**

(à MPV nº 355, de 2007)

**- CM**

**00002**

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 355, de 2007, renumerando-se os artigos subseqüentes, substitua-se no *caput* do atual art. 5º a expressão “na forma do art. 4º” pela expressão “na forma do art. 3º” e atribua-se ao parágrafo único do atual art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º.....  
.....

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada que sejam liquidados na forma do inciso II deste artigo o serão por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º da Medida Provisória nº 355, de 2007, determina que as dívidas vencidas e não pagas das Unidades da Federação, contraídas junto à União, sejam deduzidas das parcelas devidas como compensação pela desoneração das exportações. Trata-se, s.m.j., de determinação injurídica, pois imiscui-se nos contratos de renegociação da dívidas de estados e municípios.

Esses contratos, disciplinados pela Lei nº 9.496, de 1997, e pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, que disciplinaram os critérios para a consolidação e a renegociação das dívidas com a União, são bastante minuciosos, discriminando quais são as garantias que devem ser dadas pelos estados e municípios na vigência dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

Impõe-se notar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece que *lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Esse princípio constitucional tem sido empregado com freqüência para vetar ou bloquear projetos do interesse de estados e municípios. Por conseguinte, nada mais justo que dele lembremos quando é a União que pretende solapar em seu benefício os contratos que firmou no passado.

Sala da Comissão,



CÉSAR BORGES

MPV-355

00003

Medida Provisória nº 355,  
de 2007

USO EXCLUSIVO

**AUTOR: Deputado Giovanni Queiroz**

Dê-se ao inciso I do parágrafo único, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 355, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. ....

I - a quitação de parcelas vincendas, desde que autorizada pela respectiva unidade federada; e

....."

### **JUSTIFICAÇÃO**

Objetivamos, com esta emenda, impedir que o Poder Executivo confisque recursos disponibilizados por esta Medida Provisória (MP) mediante mero ato administrativo e sem autorização prévia das unidades federadas.

O inciso I do § único, constante do art. 4 da Medida Provisória nº 355, de 2007, autoriza o Poder Executivo, por meio de um simples ato, a reter recursos entregues na forma dessa MP para quitar parcelas de dívidas a vencer dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como não se trata aqui de dívidas vencidas e não pagas, que justificaria tal medida, e sim de débitos que estão por vencer, a presente MP viola a autonomia financeira dos entes federados.

Portanto, pretendemos com essa emenda manter a prerrogativa do Poder Executivo de reter o montante pertencente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios para quitar dívidas que estão por vencer, mas condicionada à autorização prévia dos respectivos entes federados.

A presente emenda foi apresentada à Medida Provisória nº 328, de 01 de novembro de 2006, que também tinha o intuito de fomentar as exportações do País, pelo ex-deputado Alceu Colares, mas foi rejeitada pelo relator, com o argumento de que "não houve, nas situações anteriores..., a necessidade objetiva de colocar em prática o enunciado no artigo citado (quitação de parcelas vincendas), uma vez que os recursos mais uma vez, como nos anteriores, serão repassados pelo Tesouro Nacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em espécie e sem condicionalidades".

A não utilização dessa prerrogativa por parte do Poder Executivo não significa que ela não possa ser implementada posteriormente, ferindo seriamente a autonomia financeira das unidades federadas. Por isso, apresentamos a presente emenda.

Sessão das Comissões, de de 2007

  
**Dep. Giovanni Queiroz**  
**PDT/PA**

**PROPOSTA DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 355 DE 2007**

**MPV-355**

**EMENDA ADITIVA N°**

**00004**

**Acrecente-se o art. 7º e os § 1º , § 2º e § 3º, com  
a seguinte redação:**

**Art. 7º** Os recursos a serem distribuídos a partir de abril de 2007 aos Estados e Distrito Federal a título de auxílio financeiro - fomento as exportações, terá os coeficientes individuais de participação calculados e atualizados com base nas exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

**§ 1º** – O cálculo e atualização dos coeficientes individuais de participação de que trata o *caput* será apurado pela União e terá sua base de cálculo formada por 60% (sessenta por cento) das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, 30% (trinta por cento) para a relação entre as exportações e as importações e 10% (dez por cento) para os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

**§ 2º** - Fica estabelecida uma regra de transição que levará em consideração a média do coeficiente constante do anexo desta lei e o novo coeficiente calculado nos termos do *caput* e do § 1º, respectivamente, na proporção de 66% (sessenta e seis por cento) e 34% (trinta e quatro por cento) no segundo trimestre de 2007, 34% (trinta e quatro por cento) e 66% (sessenta e seis por cento) no terceiro trimestre de 2007, e 100% (cem por cento) do novo coeficiente a partir do quarto trimestre de 2007.

**§ 3º** - O Ministério da Fazenda definirá as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal.

## JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei Complementar 87 de 13 de setembro de 1996, regulamentando o Artigo 155, § 2º, X, “a” da Constituição, que desonera as exportações do Imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), os Estados registraram perdas significativas nas suas receitas.

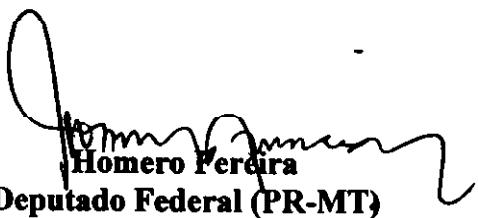
A própria lei estabeleceu forma de ressarcimento aos Estados por parte da União, com o objetivo de reduzir o impacto negativo nas finanças dos Estados e do Distrito Federal, moldando um processo de transição para adaptação à nova sistemática.

Dada a importância do tema, a Emenda Constitucional 42 introduziu o Artigo 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT-CF) estabelecendo que a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, considerando as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação.

A União vem de forma provisória efetuando repasses aos Estados, repasses estes que não resarcem as perdas efetivas e não contemplam os princípios almejados no artigo 91 do ADCT-CF.

Diante disso e na busca de um equilíbrio econômico regional é que apresentamos essa emenda na certeza que contaremos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões em 02 de março de 2007.



Homero Pereira  
Deputado Federal (PR-MT)

**MPV-355**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00005**

**data**  
27.02.2007

**proposito**  
**Medida Provisória nº 355, de 23 de fevereiro de 2007**

**DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS**

**nº do protocolo**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página  
1**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Modifique-se o Anexo da Medida Provisória nº 355/2007, que passará a conter a seguinte redação:**

**ANEXO**

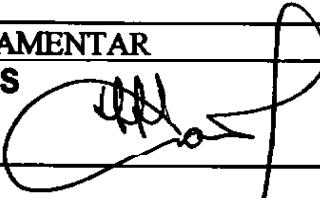
AC	0,15315%	PB	0,67450%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	8,60360%
BA	3,96523%	RJ	12,66514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	8,18716%
MA	2,58447%	SC	3,92228%
MG	9,87504%	SE	0,28110%
MS	1,39103%	SP	18,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	6,59036%	Total	100,00000%

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda destina-se a adequar os coeficientes individuais referentes ao auxílio financeiro concedido pela União aos Estados, cujo objetivo é fomentar as exportações do País.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO ALEXANDRE SANTOS**



MPV-355

00006

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS  
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS  
MPnº 355/2007

PÁGINA  
1 DE 1

TEXTO

Alterar o Anexo da Medida Provisória nº 355, de 23 de Janeiro de 2007, "Quadro de Coeficientes Individuais de Participação", com o objetivo de fomentar as exportações do País.

**Alteração:**

Alterar no Quadro de Coeficientes Individuais de Participação, o coeficiente percentual de distribuição ao Estado do Pará de 7,59038% para o coeficiente de 10,0000%, reduzindo o coeficiente percentual necessário ao atendimento dos demais Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 355, de 23 de janeiro de 2007, autoriza a união a prestar auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, no montante de R\$ 975.000.000,00.

O Estado Paraense há anos acumula prejuízos ao deixar de arrecadar ICMS por conta da desoneração das exportações, motivo pelo qual foi instituída a compensação financeira regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O aumento do coeficiente de 7,59038% para 10,0000% permitirá ao Estado do Pará corrigir distorções e minimizar os prejuízos com as perdas da arrecadação do ICMS.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADO LÚCIO VALE

PA

PR

DATA

ASSINATURA

28/02/07

FLXO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

---

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

**Seção IV**  
**Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

\* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

\* *§ 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

\* *§ 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

\* Aínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

\* Aínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

\* Aínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

\* Alinea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

\* Alinea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

\* § 4º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

\* Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

\* Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III,

b.

\* Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

\* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão dc dircitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

\* § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 .

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

.....

.....